



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002740/99-03
Recurso nº. : 127.106
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Ex. de 1996
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.364

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão contida no acórdão atacado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. – LIMITAÇÃO. - EFEITOS. - A busca dos efeitos da limitação em 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal. Cabe à Fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subsequentes, em decorrência da diminuição ou absorção do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função do comportamento anteriormente observado.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, re-ratificando o Acórdão nº 101-93.993, de 17 de outubro de 2001, dar provimento, em parte, ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

Processo nº. : 15374.002740/99-03
Acórdão nº. : 101-94.364


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. : 15374.002740/99-03
Acórdão nº. : 101-94.364

Recurso nº. : 127.106
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

O Procurador Representante da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o decidido através do Acórdão nº 101-93.994, de 17 de outubro de 2002, por entender que ocorreu omissão a propósito de ponto sobre o qual a Câmara deveria ter se manifestado.

De fato, no início do voto condutor do Aresto Embargado restou consignado apenas que:

“O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.”

Penitencio-me por haver considerado que as condições exigidas para admissibilidade do recurso estariam satisfeitas. Agora estou explicitando todos os fatos concretamente acontecidos, os quais me conduziram no sentido de considerar tempestiva a manifestação do sujeito passivo na presente relação jurídica tributária.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002740/99-03

Acórdão nº : 101-94.364

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

De plano cumpre assinalar que a intimação de fls. 83/84, pela qual dava-se ciência à contribuinte do teor da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, foi remetida via correio para o endereço: Rua da Irmandade 81, Brás de Pina, Rio de Janeiro – RJ, em 29 de setembro de 2000, e restou devolvida com a anotação “MUDOU-SE”.

No Auto de Infração correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01), consta como endereço da empresa o mesmo para o qual restou efetuada a remessa anteriormente comentada.

No entanto, para dar ciência do Ato Administrativo de Lançamento, após consulta feita conforme documento de fl. 46, foi expedida intimação para ciência do Responsável, Geraldo Luiz de Abreu Bailey, para Avenida Oswaldo Cruz, 61, apartamento 1601, Flamengo – RJ, sendo certo que referida intimação foi recebida, tendo a contribuinte apresentado impugnação ao lançamento tributário efetuado.

Como já registrado, a decisão de primeiro grau foi remetida para o endereço constante da peça básica, e não para aquele que, efetivamente, restou utilizado para a concretização do Ato Administrativo de Lançamento.

Por outro lado, uma vez devolvida a correspondência, o Chefe da CAC/PENHA solicitou, de imediato, providências para publicação do Edital, sem demonstrar que os meios elencados nos incisos I e II do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, teriam resultado infrutíferos.

Mesmo tendo sido publicado o Edital de intimação; lavrado o “TERMO DE PEREMPÇÃO”; em data de 04 de janeiro de 2001 (fls. 90), a repartição de origem deu ciência ao representante legal da contribuinte da decisão de primeira instância, com o conseqüente fornecimento de cópia do ato decisório.

Em data de 01 de fevereiro de 2001 a contribuinte ingressou com recurso voluntário, capeando a documentação de fls. 116/143.

No dia 07 de fevereiro de 2001 o Chefe da CAC/PENHA encaminhou o processo sob análise para EQPEJ/DISIT/DRF/RJ, atendendo à proposta de fls. 148.

“A empresa interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, através da petição de fls. 94/143, recebida nesta CAC/PENHA em 01/02/2001.



Processo nº. : 15374.002740/99-03

Acórdão nº. : 101-94.364

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar de trinta dias, tendo em vista a data da ciência às fls. 90.

Sendo assim, proponho o encaminhamento do presente processo à EQPEJ/DISIT/DRF/RJ, para apreciação, devendo ser observada o não cumprimento do ART. 32 da MP nº 1.621-30, de 12/12/97.”

Fundado em considerações emitidas por integrante da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, o Chefe daquela Divisão negou seguimento ao recurso voluntário interposto determinando, de conseqüência, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário correspondente, conforme despacho de fls. 149.

Às folhas 150/155, consta cópia de sentença proferida pelo Juiz da Décima Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro, em Mandado de Segurança nº 2001.5101001795-3, da qual cumpre destacar alguns trechos:

“... e que pretende interpôs recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes da União pela reforma da decisão proferida em impugnação oferecida pela Impetrante, perante a primeira instância administrativa.

(...).

Pediu, assim, a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora receba o mencionado recurso e lhe dê o devido seguimento

(...).

(...).

Isto posto, julgo procedente a ação e concedo a segurança.”

Fácil é concluir, portanto, que diante dos fatos concretamente acontecidos, entendendo ser tempestiva a manifestação apresentada pelo sujeito passivo, em grau de recurso.

Tudo quanto restou consignado acima, passa a fazer parte integrante do Acórdão nº 101-93.994, de 17 de outubro de 2002, cujo inteiro teor passo a reproduzir:

“Em sede de preliminar a recorrente sustenta estar o crédito tributário aqui discutido com sua exigibilidade suspensa, em razão de haver interposto recurso voluntário para este Conselho, no processo nº 10074.000.682/00-51, cujo resultado deve, necessariamente, alterar o lucro real de todos os meses do ano de 1995, do que resultaria, conseqüentemente, alteração, também, do lucro líquido a ser adotado como base para cálculo do limite dos prejuízos fiscais a serem compensados.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre, segundo a regra jurídica inserta no artigo 151 do CTN, quando presente uma das figuras ali elencadas, notadamente a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.



Processo nº. : 15374.002740/99-03
Acórdão nº. : 101-94.364

Se é certo que o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário tanto no caso do lançamento tributário de que cuida o processo nº 10074.000.682/00-51 quanto no caso sob exame, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu em razão da subsunção do fato concretamente acontecido à hipótese descrita na mencionada norma jurídica, e não pelo fato de poder o resultado alcançado no julgamento daquele recurso, eventualmente, vir a alterar a base de cálculo do tributo aqui exigido.

Vale dizer, em ambos os processos o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, exatamente porque o artigo 151 do CTN contempla, dentre outras, a hipótese de o recurso voluntário interposto com fundamento nas regras jurídicas contidas no Decreto nº 70. 235, de 1972.

Em Sessão realizada no dia 08 de novembro de 2000, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 123.453, no qual figurou como sujeito passivo a empresa ora recorrente, esta Câmara negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.251, assim encimado:

“IRPJ – CUSTOS DOS PRODUTOS. – MAJORAÇÃO. – GLOSA. –
Procedente a glosa dos custos dos produtos importados, artificialmente majorados mediante utilização de interpostas pessoas jurídicas, constituídas com o propósito deliberado de reduzir a margem de lucros.

CSLL – LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplicam-se ao lançamento decorrente os mesmos efeitos da decisão proferida no processo matriz, quando as exigências tenham a mesma base fática.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – AGRAVAMENTO. –
Comprovado o evidente intuito de fraude, a penalidade aplicável é aquela prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso conhecido e não provido.”

Com razão, portanto, a recorrente quando sustenta:

“Os ajustes pretendidos pela Fiscalização (...) aumentaram o lucro real de todos os meses do ano calendário de 1995, alterando, por conseguinte, o lucro líquido sujeito à compensação pelos prejuízos fiscais.



Processo nº. : 15374.002740/99-03

Acórdão nº. : 101-94.364

Com efeito, independente da arguição de ilegalidade da compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 com o lucro auferido no ano calendário de 1995 sem a observância do limite estabelecido na Lei nº 8.981/95, **devemos determinar qual será o lucro líquido passível de ajuste.**

Isto porque, uma vez glosados os custos da ora Recorrente naquela autuação e aumentado o lucro líquido do exercício, o valor correspondente aos 30% (trinta por cento) passível de compensação na forma prevista pela Lei nº 8.981/95 é **SUPERIOR** àquele considerado nos presentes autos para a determinação do lucro real.”

Com relação à compensação dos prejuízos sem a intitulada trava de 30%, parte substancial dos argumentos expendidos tanto na fase impugnativa quanto em seu recurso endereçado a este Colegiado, a contribuinte dedica à inaplicabilidade, ao caso concreto, das regras jurídicas insertas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, por feridos preceitos constitucionais, como o da capacidade contributiva, do direito adquirido, dentre outros.

Estou convencido que a melhor exegese, sem dúvida, é aquela retratada pela corrente doutrinária que a recorrente está a invocar. Todavia, não pode ser olvidado que o Poder Judiciário, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento sobre o tema ora focado, o que levou esta Câmara, como também outras que integram este Colegiado, a reverem a posição anteriormente assumida.

Em recente Parecer publicado na “Revista Dialética de Direito Tributário”, nº 82, de julho de 2002, o Eminentíssimo Professor e tributarista Ives Gandra da Silva Martins, a propósito da posição contrária à sua convicção pessoal, adotada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no que pertine à constitucionalidade do § 7º do artigo 150, da Constituição Federal, assim se manifestou:

“Em face deste entendimento pretoriano superior, não mantenho aquela altivez própria de doutrinadores de algumas escolas que, seguidoras de Hegel, não se curvam nunca e em vez de dizerem, “Pior para os fatos”, concluem, quando esta incompatibilidade coloca-se entre sua doutrina e a jurisprudência: “Pior para a jurisprudência”. De minha parte, curvo-me perante a orientação jurisprudencial,, reformulando minha concepção original e submetendo-me à interpretação do Guardião da Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal.”



Processo nº. : 15374.002740/99-03

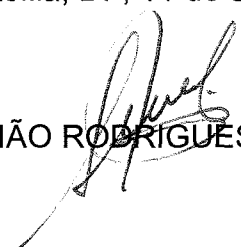
Acórdão nº. : 101-94.364

Guardada as devidas proporções, é o posicionamento que adoto, notadamente no que diz respeito à legalidade da norma que limitou, a 30% do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Tendo a recorrente submetido o seu pleito ao descortino do Excelso Poder Judiciário, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a matéria não pode ser objeto de deliberação, em razão da prevalência do que o Poder Judiciário vier a decidir, conforme reiteradas decisões deste Conselho e da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer o direito de que sejam feitos os ajustes ao lucro líquido, para efeito de determinar o limite de compensação dos prejuízos.”

Brasília, DF, 11 de setembro de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR